

**ANEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES
DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS
DAS NAÇÕES UNIDAS**

ANEXO I

**Organização Internacional do
Trabalho**

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização Internacional do Trabalho, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os membros e os membros adjuntos dos empregadores e dos trabalhadores do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, bem como seus suplentes, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V (exceto o parágrafo "c" da seção 13) e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia a imunidade em relação a um membro, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho.

2. Os privilégios, imunidades isenções e facilidades previstos na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos a todo Diretor-Geral Adjunto e a todo Diretor-Geral Assistente da Organização Internacional do Trabalho.

3. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões.

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

ii) O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas padrão será aplicado à alínea (d) do parágrafo 3 (i) acima.

iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos, em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar, sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO II

(SEGUNDO TEXTO REVISTO)

**Organização das Nações Unidas para
a alimentação e a agricultura**

As cláusulas padrão serão aplicadas à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominada "a Organização"), sob reserva das seguintes disposições:

1. O Presidente do Conselho da Organização e os representantes dos Membros Associados beneficiar-se-ão do artigo V e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade em relação ao Presidente, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho da Organização.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões;

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização; e para suas comunicações com a Organização, o direito de usar código se receber documentos e correspondência por correio ou em malas lacradas, para suas comunicações com a Organização.

(ii) O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado, em relação à alínea (d) do parágrafo 2 (i) acima,

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

3. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades, mencionados na seção 21 das cláusulas-padrão serão concedidos ao Diretor-Geral Adjunto e aos Diretores Gerais Assistentes da Organização.

ANEXO III

Organização da Aviação Civil Internacional

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização da Aviação Civil Internacional, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os privilégios e imunidades, isenções e facilidades mencionados na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos ao Presidente do Conselho da Organização.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos), os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

(i) O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado em relação à alínea (d) do parágrafo 2 (i) acima.

(ii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Administração e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO IV

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (doravante denominada "a Organização"); sob reserva das seguintes disposições:

1. O Presidente da Conferência e os membros do Conselho Executivo da Organização, seus substitutos e assessores, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafo 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade, em relação a essas pessoas, em virtude da seção 16, deverá ser autorizada pelo Conselho Executivo.

2. O Diretor geral adjunto da Organização, seu cônjuge e filhos menores gozarão igualmente dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de conformidade com o direito internacional e que o artigo VI seção 21 da Convenção garante ao Diretor de cada Agência especializada.

3. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO V

Fundo Monetário Internacional

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada ao Fundo Monetário Internacional (doravante denominado "o Fundo"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza o Fundo, em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua Constituição ou de qualquer outra disposição.

2. As disposições da Convenção (inclusive as do presente Anexo) não modificam ou emendam nem exigem modificação ou emenda da Constituição do Fundo, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios, ou isenções concedidos ao Fundo ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Fundo, ou por estatuto, lei ou regulamento de qualquer um dos Estados membros do Fundo, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

ANEXO VI

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

A Convenção (inclusive o presente anexo) será aplicada ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (doravante denominado "Banco"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A Seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"O Banco somente poderá ser processado perante um tribunal competente nos territórios de um Estado membro em que possuir um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações ou emitir ou avaliar títulos de crédito. O Banco, entretanto, não poderá ser processado por Estados Membros ou pessoas que os representem ou que deles recebam seu direito de reclamação. Os bens e o ativo do Banco, onde quer que estejam ou quaisquer que sejam seus detentores, estarão imunes de quaisquer formas de sequestro, arresto, e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Corporação não for proferida".

2. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza o Banco em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua constituição ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convenção (inclusive as do presente anexo) não modificam ou emendam nem exigem modificação ou emenda da Constituição do Banco nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos pelo Banco ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Banco, ou por um estatuto, uma lei ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros do Banco, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

ANEXO VIII

(Terceiro texto revisto)

Organização Mundial da Saúde

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização Mundial de Saúde (doravante denominada "a Organização") sob reserva das seguintes disposições:

1. As pessoas designadas para servir no Conselho Executivo da Organização, seus substitutos e assessores, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade, em relação a tais pessoas, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação as restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

e) O direito de usar códigos e receber documentos e correspondência por correio ou em malas lacradas, para suas comunicações com a Organização.

(ii) Os privilégios e imunidades referidos nas alíneas b e c acima, serão concedidos às pessoas que fizerem parte do Grupo Consultivo de Peritos da Organização, no exercício de suas funções.

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal; a Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar, sem prejuízo dos interesses da Organização.

3. Os representantes dos Estados Membros Associados que participarem nos trabalhos da Organização, de conformidade com os artigos 8º e 47 da Constituição, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafos 1 e 2 (I), do artigo VII.

4. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades referidos na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos a qualquer Diretor-Geral Adjunto, Diretor-Geral Assistente e Diretor Regional da Organização.

ANEXO VIII

União postal universal

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

ANEXO IV

União Internacional de Telecomunicações

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação, exceto que a União Internacional de Telecomunicações não reclamará para si própria o tratamento privilegiado a respeito das "Facilidades relativas a comunicações" previsto no artigo IV, seção II.

ANEXO X

Organização Internacional de Refugiados ()*

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação (*) Esta Organização foi dissolvida em 1952.

ANEXO XI

Organização Meteorológica Mundial

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

ANEXO XII

Organização Marítima Consultiva Intergovernamental

1. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades previstos no artigo VI, Seção 21 das cláusulas-padrão serão concedidos ao Secretário-Geral da Organização e ao Secretário do Comitê de Segurança Marítima, sob reserva de que as disposições do presente parágrafo não obrigarão o Estado Membro, no território do qual se acha a Sede da Organização, a aplicar a seus nacionais a seção 21 do artigo VI das cláusulas-padrão.

2. Os peritos, (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

a) Imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

b) Imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

c) As mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

d) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

e) O direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência por correios ou malas lavradas para suas comunicações com a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado em relação às alíneas (iv) e (v) acima.

3. Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e devera renunciar a imunidade concedida a um perito em todos os casos, em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

ANEXO XIII

Corporação Financeira Internacional

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada à Corporação Financeira Internacional (aqui denominada Corporação), sob reserva das seguintes disposições:

1. A Seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"A Corporação somente poderá ser processada perante um tribunal competente no território de um Estado Membro em que a Corporação possuir um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações, ou emitir ou avalizar títulos de crédito. Entretanto, a Associação não poderá ser processada por Estados Membros ou pessoas que os representem ou que deles tenham recebido seus direitos de reclamação. Os bens e o ativo da Corporação, onde quer que estejam ou qualquer que seja seu detentor, estarão imunes de qualquer forma de sequestro, arresto e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Corporação não fôr proferida".

2. A Seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza a Corporação em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua Constituição, ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convenção, inclusive as do presente anexo, não modificam ou emendam ou exigem modificação ou emenda da Constituição, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos à Corporação ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição do Banco, ou por um estatuto, uma lei ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros do Banco, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

ANEXO XIV

Associação Internacional de Desenvolvimento

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada à Associação Internacional de Desenvolvimento (doravante denominada Associação), sob reserva das seguintes disposições:

1. A Secção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"A Associação somente poderá ser processada perante um tribunal competente nos territórios de um Estado Membro em que a Associação possuir um Escritório nomear um agente para receber notificações ou citações ou emitir ou avalizar títulos de crédito. Entretanto, a Associação não poderá ser processada por Estados Membros ou pessoas que os representem ou que dêles recebem seus direitos de reclamação. Os bens e o ativo da Associação, onde quer que estejam ou qualquer que sejam seus detentores, estarão imunes de qualquer forma de seqüestro, arresto e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Associação não fôr proferida".

2. A Secção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza a Associação em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aquêles que possa reivindicar em virtude de sua Constituição, ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convenção, inclusive as do presente anexo, não modificam ou emendam nem exigem modificação ou emenda da Constituição da Associação, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos à Associação ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela Constituição da Associação, ou por um estatuto, uma lei, ou um regulamento de qualquer um dos Estados Membros da Associação, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.